

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 7.494, DE 2006

Altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de entidade Beneficente de assistência social para fins de isenção previdenciária.

**Autor :** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GASTÃO VIEIRA

## PARECER

Em 19 de novembro de 2008 apresentamos à Comissão de Educação e Cultura (CEC) Parecer pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 3.021/2008, do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências”*, na forma de um Substitutivo.<sup>1</sup> Quando de sua tramitação autônoma, ao PL nº 3.021/2008 haviam

---

1 Este PL nº 3021/08 tramitara em separado nesta Casa, de março a agosto de 2008. Em 18/08/2008 foi, junto com o PL nº 7225/2002, apensado ao PL nº 7.494/2006, do Sen. Flávio Arns, que *“Altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção previdenciária”*. O PL nº 7.225/2002, do Dep. Hauly, propõe alterar *“o art. 4º da Lei nº 9.429, de 26 de setembro de 1996, que “Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de cadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil”*. O argumento em favor deste PL é que as instituições beneficentes que faziam jus à extinção de créditos decorrentes de contribuições sociais devidas até 26/12/1996 podiam apresentar, para pleiteá-la, o Certificado ou o Registro de Entidade de Fins

sido oferecidas 54 (cinquenta e quatro) emendas. Em nosso mencionado Parecer, acatamos as emendas nºs 1 a 4, 8, 16, 26 a 29, 32, 39, 48 ao PL nº 3.021/2008, na forma de um Substitutivo e rejeitamos as emendas nºs 5 a 7, 9 a 15, 17 a 25, 30, 31 e 33 a 54, e o Projeto de Lei nº 7.494/2006. No prazo regimental, transcorrido de 20/11 a 3/12/2008, foram oferecidas 64 (sessenta e quatro) emendas ao nosso Substitutivo, a seguir analisadas.

O ilustre **Deputado Sílvio Torres** interpôs a **emenda nº 1**, que inclui novo artigo ampliando para doze meses após a edição da nova lei o prazo de formalização do pedido de parcelamento referido nos §§ 12 e 13 do art. 4º da Lei nº 11.345/2006.

O nobre **Deputado Dr. Talmir** apresentou sete emendas. A **emenda nº 2** modifica o “art. 24”, para garantir condições adicionais de comunicação, prazo e defesa às entidades sobre as quais se constate inobservância de exigência estabelecida para certificação, antes do efetivo cancelamento do certificado. Entretanto, nossa análise mostrou que a emenda do nobre colega na verdade diz respeito ao teor do art. 27 do Substitutivo (e não do art. 24). A **emenda nº 3** sugere alteração nos §§ 3º e 4º do art. 22, fixando respectivamente prazo de até 60 (sessenta) dias para apreciação do requerimento de certificação pelo Ministério incumbido da tarefa e um mínimo de três anos para a validade do certificado, a contar da data de publicação do ato de concessão. A **emenda nº 4** acrescenta onde couber, entre os dispositivos da área da saúde, artigo que estipula que a entidade de saúde poderá limitar o atendimento aos pacientes do SUS ao percentual pactuado com o gestor local, desobrigando-se do atendimento tão logo atinja tal limite, ficando o gestor do SUS responsável por encaminhar o paciente a outra entidade. Além disso, estabelece que os

---

Filantrópicos, o que foi vedada pelo art. 4º da Lei nº 9.429, de 26/12/1996, que modificou restritivamente o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que regulava a matéria, fato que conforme o Dep. Hauly, prejudicou diversas entidades. Em nosso Parecer de 18/11/09 informamos que a Mesa, em 29/10/2002, remeteu este PL do Dep. Hauly à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) para análise. Ele tramitou na CSSF entre abril de 2003 e abril de 2007, sem ter sido apreciado e em 18/8/2008 a Mesa o apensou ao PL nº 7.494/2006, do Sen Arns, o qual passou a tramitar em regime de prioridade na CEC, CSSF, CFT e CCJC (art. 24 e 54, RICD). Entretanto, com a edição da Medida Provisória MP nº 446/2008, a Mesa, a pedido do Dep Hauly (Of. nº 594/2008-CN) transformou seu PL em emenda da MP, desapensando-o do PL nº 7.494/2006. Mas com a rejeição da MP nº 446/008 em 10 de fevereiro de 2009, por in constitucionalidade, o PL nº 7.225/2002, do Dep. Hauly, foi mais uma vez apensado ao PL nº 7.494/2006, de autoria do Senador Arns.

atendimentos pactuados que ultrapassem o limite de 60% previsto no art. 12 poderão ser objeto de acordo com o gestor, inclusive no tocante à remuneração. Na **emenda nº 5** modificam-se os incisos II e VI do art. 28, prevendo-se respectivamente a possibilidade de remuneração em níveis de mercado para dirigentes executivos e prestadores de serviço da entidade e a manutenção de escrituração contábil regular conforme legislação e princípios do Conselho Federal de Contabilidade. As **emendas nºs 6 e 7** suprimem respectivamente os artigos 10 e 9 do Substitutivo, sob a justificativa de que não caberia o termo “gratuidade” na área da saúde. E a **emenda nº 8** altera o teor do art. 4º, baixando para 50% o percentual de atendimentos da entidade vinculados ao SUS.

O eminente **Deputado José Linhares** sugeriu vinte emendas, numeradas de 9 a 28. A **emenda nº 9** suprime do Substitutivo o art. 35 por suposta inconstitucionalidade e inobservância da tradição. As de **nºs 10 e 11** suprimem respectivamente os incisos V e VI do art. 28 por suposta contradição com dispositivo da lei das fundações e, no segundo caso, por alegados erros de cobranças da Receita Federal que prejudicam entidades adimplentes e afrontam dispositivos constitucionais relacionados a exigências que coagem os contribuintes ao pagamento de tributos. A **emenda nº 12** especifica o teor do parágrafo único do art. 37, atribuindo aos respectivos Ministérios o julgamento das representações em curso no CNAS. A **emenda nº 13** corrige o caput do art. 49: onde se lê 9.666, leia-se 8.666. A de **nº 14** introduz no art. 38 a especificação de que a instância julgadora será o Ministério da área e retira do texto original a expressão “indeferidos pelo CNAS”. A **emenda nº 15** muda redação do caput do art. 22 especificando que o julgamento dos requerimentos caberá a “unidades técnicas específicas da estrutura interna dos (...) ministérios”. A de **nº 16** altera o caput do art. 14, definidor das condições de certificação para entidades de educação, sugerindo que se aplique “em média, pelo menos cem por cento do valor total correspondente à isenção das contribuições sociais usufruídas”. A **emenda nº 17** inclui parágrafo único no art. 10 em que se possibilita contabilizar alternativamente à prestação de gratuidade a diferença entre os valores pagos pelo SUS e os custos efetivos da prestação de serviços, desde que comprovados por registros contábeis específicos e auditados externamente por empresas registradas na Comissão de Valores Mobiliários. A de **nº 18** dá nova redação ao art. 9º, introduzindo a alternativa de não-comprovação do valor aplicado em

gratuidade via demonstração em planilha de custos com parecer de adequação de auditoria externa independente. A **emenda nº 19** acrescenta o termo “de assistência social” à expressão “entidade benficiante”, no art. 3º do Substitutivo. A **emenda nº 20** acrescenta expressão na redação do art. 2º, ficando a frase da seguinte maneira: “vedado dirigir a **totalidade de** suas atividades....”. A **emenda nº 21** altera o inciso X do art. 28, baixando para cinco anos o prazo de conservação de documentos comprobatórios, “para adequação à Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal”. A **emenda nº 22** abre a chance de concessão de bolsas de 25% (vinte e cinco por cento) no item b) do inciso III do art. 14 do Substitutivo. A **emenda nº 23** inclui §4º do art. 34 em que possibilita que a entidade que tiver indeferida a concessão ou renovação de seu certificado por não cumprir os percentuais de gratuidade, complemente esta prestação com depósito financeiro no valor correspondente, em conta do Fundo Nacional de Assistência Social do estado ou município, a critério da entidade. A **emenda nº 24** inclui parágrafo único no art. 28 que exclui do inciso II do artigo os profissionais contratados para funções executivas operacionais na entidade, conforme as leis vigentes. A **emenda nº 25** suprime o art. 6º em vista da alteração proposta pelo autor, na emenda nº 27, descrita adiante. A **emenda nº 26** suprime o § 2º do art. 11 por “já definição deste item no caput do art. 8º”. A **emenda nº 27** transforma o parágrafo único em § 1º, ao acrescentar um § 2º ao art. 4º, introduzindo entre os requisitos para ser considerada benficiante, a comprovação do cumprimento das metas qualitativas e quantitativas por convênio ou contrato entre a entidade e o gestor do SUS, conforme a lei vigente ou ainda por contrato de gestão. A **emenda nº 28** altera a redação do § 3º do art. 36, ampliando para trinta dias o prazo de recurso em face das decisões pelo indeferimento dos pedidos de concessão originária pelo CNAS e conferindo-lhe o efeito suspensivo.

A **emenda nº 29**, proposta pelo ilustre **Deputado Lelo Coimbra**, acrescenta inciso XIII ao art. 28 do Substitutivo, referente à obrigatoriedade ou não de apresentação pela entidade de demonstrações contábeis e financeiras auditadas por auditor independente, habilitado no Conselho de Contabilidade. Há três alíneas propostas, que respectivamente desobrigam da auditagem as entidades com renda bruta igual ou inferior a R\$ 2.319.337,53; obrigam à auditagem por auditores acreditados em Conselho Regional de Contabilidade as que têm renda anual situada entre o valor

anteriormente citado e R\$ 4.638.675,08; e obrigam a que a auditoria se realize por auditor acreditado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes do Conselho Federal de Contabilidade, se a renda da entidade superar, por ano, este último valor. Observa-se na justificação que tais valores estão atualizados conforme Res. nº 47, de 15/3/2007, do CNAS.

O eminente **Deputado Lobbe Neto** propôs três emendas ao Substitutivo. A **emenda nº 30**, que nele introduz novo art. 50, com renumeração dos subseqüentes, estabelecendo que “As isenções previstas no caput do art. 8º da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, recarão sobre o lucro, nas hipóteses dos incisos I e II, sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV, e sobre a folha de pagamento, na hipótese do inciso IV, quando da realização de atividades de ensino superior relativas a cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, a partir da adesão ao Prouni, nas condições previstas nesta lei (NR)”. A **emenda nº 31**, que acresce aos §§ 5º. 6º e 7º o art. 16 do Substitutivo, que respectivamente prevêem que: “§ 5º As entidades benfeitoras de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, após edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, e que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei poderão, até o dia 30 de junho de 2007, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS o restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente do cumprimento dos requisitos de aplicação do percentual mínimo de gratuidade exigido e da prévia inscrição do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como da existência de vício formal constante do estatuto social da entidade.” O § 6º, prevendo que “O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo, retroagindo os seus efeitos, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subseqüente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.” E o § 7º, estabelecendo que “Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até 60 (sessenta dias) após a sua apresentação, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do

pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento." E a **emenda nº 32** que acrescenta parágrafo único ao art. 1º, segundo o qual " Os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Saúde e da Educação editarão os atos complementares necessários à execução desta Lei e criará órgãos com a participação popular paritária para julgar os pedidos de certificados, nos termos do artigo 3º desta Lei."

O ilustre **Deputado Raimundo Gomes de Matos** apresentou 30 emendas ao Substitutivo do Relator Deputado Gastão Vieira. A **emenda nº 33**, reduz de dez para cinco anos o prazo de conservação de documentos que comprovem a origem de receitas e efetivação de despesas. A **emenda nº 34** visa retirar do texto a expressão "ou expressamente admitidas pelos órgãos de controle externo". A **emenda nº 35** altera o caput do art. 8º, de forma a substituir a expressão "receita bruta" por "receita". A **emenda nº 36** visa acrescer ao projeto, onde couber, dispositivo com a previsão de que a entidade que atue em mais de uma das áreas apresente sua solicitação de certificação ao ministério de atividade preponderante. A modificação afeta o disposto nos arts. 23 e 24, de forma a retirar o corte de receita anual neles previsto. A **emenda nº 37** visa suprimir a expressão "bruta" do art. 10 do Substitutivo. A **emenda nº 38** propõe a supressão da expressão "bruta" do art. 14 do Substitutivo. A **emenda nº 39** substitui a obrigação de oferta de uma bolsa integral para cada nove alunos pagantes da educação básica, por uma bolsa integral para cada dezenove alunos. A **emenda nº 40** altera a redação do § 3º do art. 14 de forma a fazer remissão expressa ao art. 11 da Lei do Prouni e com isso incluir tanto as entidades que optaram pelo Prouni com as que não optaram. A **emenda nº 41** acrescenta § 4º ao art. 14, com a previsão de que a entidade da área de educação poderá computar outros serviços diretamente relacionados e necessários aos beneficiários de bolsas escolares, como complementação da gratuidade. A **emenda nº 42** propõe o acréscimo de § 4º ao art. 14, com a previsão de que o disposto no art. 14, III, §1º (oferta de bolsas) e no art. 15, §§1º e 2º (critério de renda) passem a vigorar a partir do segundo processo seletivo imediatamente posterior a definição de critérios fixados pelo MEC. A **emenda nº 43** prevê o acréscimo de §5º ao art. 16 do Substitutivo, com a previsão de que, para o cumprimento das demais exigências previstas na lei, até a conclusão de dois

processos seletivos os bolsistas anteriormente selecionados pela entidade comporão o percentual previsto no caput do art.14. A **emenda nº 44** altera a redação do art. 18 de forma a reduzir de vinte para dez por cento sobre o percentual a ser compensado no exercício subseqüente, a título de acréscimo pelo não alcance do percentual devido no exercício. A **emenda nº 45** prevê, para a entidade de educação, formas alternativas à aplicação em gratuidade. A **emenda nº 46** propõe a supressão do § 2º do art. 18, que prevê o indeferimento do pedido de renovação quando a soma dos percentuais a serem compensados exceder a dez por cento. A **emenda nº 47** propõe a alteração do § 1º do art. 20, de forma a substituir a expressão “inscrever” por “informar”. A **emenda nº 50** altera a redação do § 2º do art.20, de forma a incluir a expressão “de sua sede”. A **emenda nº 51** acrescenta inciso IV ao art.22, com a previsão de que o requerimento de concessão será apreciado pelo ministério cuja área de atuação for preponderante, no caso de atuação em mais de uma área. A **emenda nº 52** pretende alterar a redação do art. 23, de forma a suprimir o corte de receita anual previsto no Substitutivo, para efeito de certificação pelo ministério da área de atuação preponderante. A **emenda nº 53** suprime o art.24 do Substitutivo, que prevê que as entidades com atuação múltipla, cuja receita anual seja acima de dois milhões e quatrocentos reais, devem pedir certificação para suas atividades em cada ministério correspondente às áreas de atuação. A **emenda nº 54** propõe a supressão da expressão “e 24” no art. 25, em coerência com o proposto na emenda 53. A **emenda nº 55** altera a redação do inciso VI do art. 28, de forma a retirar a obrigação de apresentação de certidão de regularidade em face do CADIN. A **emenda nº 56** dá nova redação ao art. 14, de modo a substituir a expressão “receita bruta” por “receita efetivamente recebida” e a retirar da base de cálculo a receita decorrente de aplicações financeiras e de locação de bens. A **emenda nº 57** propõe alterar o inciso III do § 1º do art. 14, de forma que a oferta de bolsas integrais seja de uma para cada dezenove alunos, ao invés de uma a cada nove e estabelece ainda que as bolsas parciais possam ser de trinta, cinqüenta ou setenta e cinco por cento, quando necessário para o alcance do percentual mínimo. A **emenda nº 58** acrescenta dois artigos (32 e 33) ao capítulo IV, com renumeração dos subseqüentes e cujo objetivo é a criação de um conselho recursal do CEBAS, vinculado à Presidência da República, com membros governamentais e representantes das entidades prestadoras de serviços de assistência, além de alterar as competências dos Ministérios previstas no art.

34. A **emenda nº 59** exclui o § 2º do art. 18 (que prevê hipótese de indeferimento do pedido de renovação), acrescentando novo dispositivo com a previsão de formas alternativas ao cumprimento da gratuidade. A **emenda nº 60** propõe a supressão do art. 35 (que prevê a criação de um CNPJ para cada área de atuação, no caso das entidades de atual múltipla). A **emenda nº 61** prevê a supressão do art. 35 e seus parágrafos. A **emenda nº 62** altera o §3º do art. 36, ampliando de dez para trinta dias o prazo de recursos contra indeferimento por parte do Ministério, e concede-lhes efeito suspensivo. A **emenda nº 63** propõe o acréscimo de dispositivo ao projeto, onde couber, com a previsão de que os recursos em tramitação até a data de publicação da lei, relativos aos pedidos de renovação ou de concessão de certificados, serão julgados no prazo máximo de 90 dias após a publicação do texto legal. E a **emenda nº 64** suprime o art. 47, que prevê a correção dos valores referidos nos arts 23 e 24 (receita anual que define se a entidade de atuação múltipla reporte-se ao Ministério da área de atuação preponderante ou a todos os Ministérios das áreas previstas na lei).

A **emenda nº 48**, de autoria do nobre **Deputado Jorginho Maluly**, acrescenta um art. nº 50 e seu parágrafo único ao Substitutivo, com o objetivo de regular a transformação da natureza jurídica das entidades. E a **emenda nº 49**, de autoria do mesmo Deputado, introduz dispositivo que regula isenções referentes ao PROUNI.

Por relevante, reiteramos que em 10/11/2008 - portanto, em meio ao trâmite normal do PL nº 7.494/2006 e seus apensados -, o Governo Federal editou a Medida Provisória MP nº 446/2008, *que “Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.”* Em síntese, a MP repetia textualmente a maior parte dos artigos do Projeto de Lei nº 3.021/2008, também de iniciativa governamental. Mas é verdade que acrescentava modificações em alguns dispositivos referentes às áreas de educação, saúde e assistência que, em geral, aprimoravam o contido no PL nº 3021/2008. E trazia também matérias novas: como nos artigos nº 23, 24 e 25, por exemplo, que estipulavam a renda anual de R\$ 2,4 milhões de reais como linha de corte para a definição da instância certificadora das entidades com atuação em mais de uma área. E também no art. nº 37, que concedia **DEFERIMENTO AUTOMÁTICO** a todos os **PEDIDOS DE RENOVAÇÃO DE**

CERTIFICADO PROTOCOLADOS NO CNAS E AINDA NÃO JULGADOS, e ainda ANISTIA ÀS ENTIDADES ALVO DE REPRESENTAÇÕES existentes no CNAS; ou no art. nº 39, que transformava em DEFERIDOS todos os pedidos de renovação do CEBAS já INDEFERIDOS pelo CNAS, que fossem OBJETO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO ou de RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO até a data de publicação da MP. Revogava ainda o art. nº 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; o art. 5º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996; o art. 1º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; o art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; o art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera os arts. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Grande foi o clamor da sociedade contra as consequências decorrentes da MP, sobretudo as concernentes às anistias com grande impacto financeiro, que acabaram por se impor, resultando em benefício para mais de sete mil entidades, conforme divulgou a imprensa nacional. Por fim, em 10/2/09, a Medida Provisória nº 446, de 2008, foi rejeitada por ser inconstitucional e a Mesa, em 18/2/2009 houve por bem rever “*o despacho aposto ao PL 7.225/02, para determinar sua apensaçao ao PL 7.494/06, conforme reza o art. 143, inciso II, alínea "a" do RICD*”. E em 18/2/2009 o Plenário vota favoravelmente o Requerimento nº 3.063/2008, do Dep. Maurício Rands, e o PL nº 7.494/2006 passa a tramitar em regime de urgência e é distribuído pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (em 4/3/2009); à Comissão de Seguridade Social e Família (na qual em 5/3/09 o Dep. Eduardo Barbosa é designado relator) e à Comissão de Finanças e Tributação (na qual o Dep. Aelton Freitas é, em 18/3/09, indicado relator). E no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, o PL em comento é devolvido, para novo trâmite e Parecer, a este relator.

Sempre acreditamos ser o Projeto de Lei em discussão no Congresso Nacional o melhor caminho para estabelecer regras consensuadas para a certificação das entidades filantrópicas, com base nos princípios da descentralização e da transparência. O tempo necessário para o amadurecimento do debate revelou-se, como sempre, o condutor ideal para a melhor solução

possível, considerados os vários fatores limitantes que se interpuseram no campo das disputas parlamentares.

Com a rejeição, em fevereiro de 2009, da Medida Provisória nº 446/08, a presente Proposição, que de nossa parte já havia merecido análise e Parecer, ganhou regime de urgência e prestou-se a ser o veículo de construção do consenso sobre a matéria. Neste sentido, esta relatoria, em conjunto com a liderança do governo, os líderes dos partidos, os parlamentares que atuam nas áreas afetadas pela regulamentação proposta e a direção da Casa, sempre que possível, procuraram viabilizar acordos em relação ao mérito dos dispositivos centrais da proposta regulatória, e, na eventual impossibilidade, buscou-se a construção, por procedimentos democráticos, de resultados que pudessem ser acolhidos pela maioria dos parlamentares. Bom exemplo está na questão da exigência de mais de um CNPJ para as entidades que atuam em mais de uma área, originalmente proposta pela proposta do Executivo e que se constituía em insuperável obstáculo para diversos parlamentares. Após muitas idas e vindas que incluíram consultas à Receita Federal e à Casa Civil, foi possível desenhar fórmula aceitável para as partes, que retirava o caráter de obrigatoriedade da medida, sem prejuízo das necessárias medidas fiscalizatórias e de prestação de contas.

Assim, a partir de inúmeras reuniões promovidas na liderança do governo, sob a coordenação do nobre Deputado Ricardo Barros - a quem rendemos nossas homenagens -, da análise das emendas ao primeiro Substitutivo por nós apresentado ao PL nº 7.494/2006 e da coleta de sugestões dos nobres pares, chegamos à formulação de duas Minutas alternativas de texto, que foram submetidas à discussão preliminar com diversos deputados. É preciso dizer que, na medida do possível e do cabível, considerados os limites regimentais de um relator da área específica da Educação e Cultura, incorporamos também subsídios recebidos de diversas lideranças da sociedade organizada, que vieram ao Parlamento interessadas em prestar sua colaboração informal para o aperfeiçoamento da Proposição que elaborávamos. Deste processo participativo resultou o novo Substitutivo que ora oferecemos à apreciação de nossos Pares e que, tal como o PL nº 3.021/2008 e a MP nº 446/2008, *"Dispõe sobre a certificação das entidades benfeitoras de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências"*. Aproveitamos a oportunidade para muito agradecer todas as

contribuições recebidas. Decerto que nossos nobres colegas relatores das demais Comissões saberão também sopesar e acolher o que de melhor foi apresentado em suas áreas de competência.

Cumpre-nos, então, destacar agora a conclusão da análise das emendas ao nosso primeiro Substitutivo oferecido ao PL nº 7.494/2006 e manifestar o nosso voto acerca da matéria. As emendas nºs 12, 19, 28, 51, 60, 62 e 63, por introduzirem aprimoramentos no texto original do Substitutivo, foram aceitas, na forma do novo Substitutivo. E as demais emendas, de nºs 1 a 11, 13 a 18, 20 a 27, 29 a 50, 52 a 59 e 64, foram rejeitadas, seja por introduzirem complexidades que poderão dificultar as ações cotidianas das entidades benéficas, seja por modificarem a estrutura ou os objetivos intencionados nos dispositivos originais do PL nº 3.021/2008 e que desejamos ver mantidos ou ainda por sugerirem aspectos em contradição com as leis vigentes.

Assim sendo, e diante do exposto, votamos pela aprovação, nos termos do segundo substitutivo em anexo, do PL nº 3.021/08, de iniciativa do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências*”, apensado ao PL nº 7.494, de 2006, o qual, por sua vez, fica rejeitado, tanto quanto se rejeita também o PL nº 7.225/2002, cuja idéia central, ainda que justa, fica superada em vista dos dispositivos da nova Proposição que se segue. Acolhemos também, nos termos do Substitutivo, as emendas nºs 12, 19, 28, 51, 60, 62 e 63 e rejeitamos as emendas nºs 1 a 11, 13 a 18, 20 a 27, 29 a 50, 52 a 59, 61 e 64, pelas razões explicitadas.

Sala da Comissão , em 06 de maio de 2009.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator

## **SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.494 DE 2006**

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências..

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GASTÃO VIEIRA

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

## CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A certificação será concedida à entidade benéfica que demonstre, nos doze meses que antecederam o mês do requerimento, o cumprimento do disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo, de acordo com a respectiva área de atuação.

§ 1º Nas situações previstas em regulamento, a demonstração do cumprimento do disposto no **caput** poderá ter como base os primeiros doze meses contidos nos dezesseis meses que antecederem o mês do requerimento.

§ 2º O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. Seção I

### Da Saúde

Art. 4º Para ser considerada benéfica e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia.

Parágrafo único. O atendimento do percentual mínimo de que trata o **caput** pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da entidade, desde que não abranja outra pessoa jurídica por ela mantida.

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações realizadas para os pacientes usuários do SUS;

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá, em substituição ao requisito definido no art. 4º, comprovar anualmente a prestação desses serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento.

Art. 7º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados complementares, a preferência de participação das entidades benfeicentes de saúde e das sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

Art. 8º Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o art. 4º na contratação dos serviços de saúde da entidade, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:

I - vinte por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;

II - dez por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta e inferior a cinqüenta por cento; ou

III - cinco por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinqüenta por cento, ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a entidade deverá comprovar o percentual de aplicação em gratuidade sobre a receita bruta

proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

Art. 9º O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico e informado de acordo com o disposto no art. 5º, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.

Art. 10. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, com interveniência do Ministério da Educação, quando for o caso, nas seguintes áreas de atuação:

- I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - pesquisas de interesse público em saúde; ou
- IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, quando for o caso, definirão os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento da excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor usufruído com a isenção das contribuições sociais.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, e pelo Ministério da Educação, quando for o

caso, segundo procedimento definido em ato do respectivo Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS, não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

I - a complementação não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e

IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos, e ainda na forma estabelecida pelo Ministério da Educação, quando for o caso.

§ 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades benficiais prestadas ao SUS ou na forma estipulada pelo Ministério da Educação, quando for o caso.

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde, e ao da Educação, quando for o caso, para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

Art. 12. A prestação de serviços de que trata o art. 6º e o **caput** dos arts. 4º e 8º dar-se-á mediante a formalização de convênio com a

definição de metas quantitativas e qualitativas estabelecidas em plano operativo, conforme pactuação entre o gestor local do SUS e o responsável legal pela entidade.

## Seção II Da Educação

Art. 13. A certificação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Art. 14. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do §1º, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens não integrantes de ativos imobilizados e doações particulares.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes da educação básica;

b) bolsas parciais de cinqüenta por cento, quando necessário para o alcance do percentual mínimo exigido.

§ 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se as diferentes etapas e modalidades da educação

básica presencial.

§ 3º Para a entidade que além de atuar na educação básica ou em área distinta da educação, também atue na educação superior, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§ 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderiram ao Programa até 31 de dezembro de 2006, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2011.”

Art. 15. Para os efeitos desta lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro encargo.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um e meio salário-mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de três salários-mínimos.

Art. 16. Para fins da certificação a que se refere esta lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato.

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 17. É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 18. No ato de renovação do certificado, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 14 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subseqüente, com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado.

§ 1º O disposto neste artigo alcança tão-somente as entidades que tenham aplicado pelo menos dezessete por cento em gratuidade, na forma do art. 14, em cada exercício financeiro a ser considerado.

§ 2º O pedido de renovação do certificado será indeferido quando a soma dos percentuais a serem compensados exceder a dez por cento, considerando-se os acréscimos previstos neste artigo.

### Seção III Da Assistência Social

Art. 19. A certificação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços e ações gratuitos, continuados e planejados, sem qualquer discriminação e sem exigência de contrapartida do usuário, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e ressalvado o disposto no § 1º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. As entidades de assistência social a que se refere o **caput** podem ser de atendimento, de assessoramento, de defesa de direitos e de promoção da cidadania, assim definidos conforme regulamento.

Art. 20. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado, ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social deverão inscrever-se nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 21. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

#### Seção IV Da Concessão e do Cancelamento

Art. 22. A análise e decisão quanto aos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades benfeicentes de assistência social serão apreciados pelos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e apreciação do requerimento deverá obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de um ano e máximo de cinco anos.

Art. 23. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º e cuja receita anual seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela em que a entidade aplique a maior parte de sua receita.

Art. 24. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º e cuja receita anual seja superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) deverá requerer a certificação e sua renovação em cada um dos Ministérios responsáveis pelas respectivas áreas de atuação da entidade, conforme previsto no art. 22.

Parágrafo único. Os efeitos da certificação terão validade apenas para a(s) área(s) específica(s) em que a entidade tenha cumprido os requisitos necessários à certificação.

Art. 25. Para efeito do disposto nos arts. 23 e 24, considera-se receita aquela proveniente da prestação de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

Art. 26. Os Ministérios referidos no art. 22 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficiante de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas quando da apreciação do pedido de renovação do certificado.

Parágrafo único. O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de seis meses do termo final de sua validade.

Art. 27. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

### Seção I Dos Requisitos

Art. 28. A entidade beneficiante certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º;

II - seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros não percebam remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

III - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus

objetivos institucionais;

IV - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;

V - não constitua patrimônio individual ou de sociedade sem caráter beneficente;

VI - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VII - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VIII - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

IX - aplique as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

X - conserve em boa ordem, pelo prazo de dez anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

XI - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

XII - zele pelo cumprimento de outros requisitos, estabelecidos em lei, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo; e

XIII – cumpra o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991.

Art. 29. A isenção de que trata esta lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

## Seção II

### Do reconhecimento e da suspensão do direito à isenção

Art. 30. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da sua certificação pela autoridade competente, desde que atendidas as disposições da Seção I deste Capítulo.

Art. 31. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não-atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 30 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

## CAPÍTULO IV

### DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 32. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação, caberá recurso por parte da entidade interessada, na forma definida em regulamento, no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão.

Art. 33. Verificada prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o usuário dos serviços prestados pela entidade;

II - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal ou estadual;

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Lei do Fundeb – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica) e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

V – o Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 34. Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, assegurada a proteção da identidade do representante mencionado no inciso I do art. 33, quando por este solicitado ou quando julgado necessário pela autoridade competente; e

II - decidir sobre a procedência da representação, no prazo de trinta dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. É facultado às entidades mencionadas no art. 24 a criação de uma pessoa jurídica para cada uma de suas áreas de atuação, com número próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º Cada pessoa jurídica criada na forma do *caput* deverá apresentar requerimento próprio de certificação ao Ministério correspondente à sua área de atuação, observado o disposto nos art. 23 e 24 desta lei.

§ 2º Ainda que a entidade opte por manter apenas um CNPJ, caso se enquadre no previsto no art. 24, requererá em cada ministério de referência o certificado correspondente às atividades benéficas que desenvolva em cada área.

§ 3º A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º e que opere com apenas um CNPJ, deverá, na forma de regulamento:

I - manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada;

II – ratear as receitas, despesas e custos comuns por área de atuação;

§ 4º O não atendimento das condições estabelecidas no regulamento a que se refere o parágrafo 3º deste artigo implicará perda da isenção de contribuições para a seguridade social de que trata esta lei, no respectivo ano-calendário.

Art. 36. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento até a data de publicação desta lei serão remetidos, de acordo com a área de atuação da entidade, ao Ministério responsável, que os julgará nos termos da legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.

§ 1º Caso a entidade requerente atue em mais de uma das áreas abrangidas por esta lei, o pedido será remetido ao Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

§ 2º Das decisões proferidas nos termos do **caput**, que sejam favoráveis às entidades, não caberá recurso.

§ 3º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no **caput**, caberá recurso no prazo de trinta dias, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º Fica a entidade obrigada a oferecer todas as informações necessárias à análise do pedido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta lei, serão julgados pelo Ministério da respectiva área no prazo máximo de noventa dias a contar da referida data.

§ 1º As representações em curso no CNAS, em face da renovação do certificado referida no **caput**, serão julgadas no prazo máximo de noventa dias após publicação desta lei.

§ 2º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no **caput**, caberá recurso no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

Art. 38. Constatada a qualquer tempo alguma irregularidade, considerar-se-á cancelada a certificação da entidade desde a data de lavratura da ocorrência da infração, sem prejuízo da exigibilidade do crédito tributário e das demais sanções previstas em lei.

Art. 39. A concessão originária, deferida na forma do art. 36, será reconhecida como certificação da entidade para efeitos da isenção de que trata esta lei, desde que atendidos os demais requisitos nela previstos.

Art. 40. Os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social que expirarem no prazo de doze meses contados da publicação desta lei ficam prorrogados por doze meses, desde que a entidade mantenha os requisitos exigidos pela legislação vigente à época de sua concessão ou renovação.

Art. 41. Os requerimentos para o reconhecimento da isenção protocolados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pendentes de apreciação até a data da publicação desta lei, seguirão o rito estabelecido pela legislação precedente.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

§ 1º. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao recadastramento de todas as entidades benéficas atuantes em suas respectivas áreas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

§ 2º. As entidades benéficas de assistência social deverão obrigatoriamente cadastrar-se e atualizar periodicamente suas informações, em cada um dos Ministérios de referência das ações benéficas que desenvolvam, conforme regulamento.

Art. 43. As entidades isentas na forma desta lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de benfeiteiros, as áreas de sua atuação, conforme o art. 1º e os serviços que são prestados gratuitamente.

Art. 44. Os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Saúde e da Educação e a Receita Federal do Brasil editarão os atos complementares necessários à execução desta lei.

Art. 45. Os incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como benfeiteiros e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;"(NR).

Art. 46. Serão objeto de auditoria operacional os atos dos gestores públicos previstos no §2º do art. 3º; no art. 8º; no §4º do art. 11; e no art.12.

Art. 47. Revogam-se:

I - o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - o art. 5º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.;

IV - o art. 1º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

VI - o art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VII - o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera os arts. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2009.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator